

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
16/CONT-I/2008
que adopta a Recomendação
6/2008**

**Título de capa - “CULPADOS” - da edição n.º 464, de 3 a 9/09/08,
da Revista Focus, relativo aos resultados de uma alegada
sondagem sobre a opinião dos portugueses e ingleses quanto ao
“Caso Maddie”**

Lisboa

5 de Novembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/CONT-I/2008 que adopta a Recomendação 6/2008

Assunto: Título de capa - “CULPADOS” - da edição n.º 464, de 3 a 9/09/08, da Revista Focus, relativo aos resultados de uma alegada sondagem sobre a opinião dos portugueses e ingleses quanto ao “Caso Maddie”

I. Factos apurados

1. Na edição n.º 464, de 3 a 9/09/08, a Revista “Focus” apresenta, como tema de capa, com o título “CULPADOS”, os resultados de uma alegada sondagem sobre o “Caso Maddie McCann” que visa aferir a opinião dos portugueses e ingleses sobre o desaparecimento da criança.
2. Para além do “Caso Maddie”, a capa apenas contém na parte inferior da página e com visibilidade muito mais reduzida, chamadas para dois outros temas.
3. O título “CULPADOS” estende-se a toda a largura da página, sobrepondo-se a uma fotografia do casal McCann. Escrito em maiúsculas de cor vermelha e num tipo de letra habitualmente associado a um carimbo, funciona simbolicamente um “rótulo” apostado ao casal.
4. Ao cimo, no canto superior direito da capa, pode ler-se: *“61% dos Britânicos e Portugueses apontam o dedo aos McCann”*. Por baixo da palavra “CULPADOS”, junto da fotografia do rosto de Maddie McCann encontra-se a frase *“[u]ma sondagem internacional da Focus mostra que Inglaterra e Portugal não têm dúvidas: Kate e Gerry McCann são responsáveis pelo desaparecimento da filha. E acreditam que a menina está morta.”*

II. Argumentação da Oficiada

1. Solicitada a pronunciar-se sobre a capa da sua edição n.º 464, de 3 a 9/09/08, a Revista Focus referiu que após analisar atentamente a questão concluiu pela não existência de razões para a abertura do presente processo.

III. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ). É ainda aplicável o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV. Análise e fundamentação

1. No caso vertente a apreciação dos factos deverá operar segundo dois parâmetros distintos, mas interligados, até porque decorrentes do mesmo princípio: o respeito pelas normas ético-legais próprias da actividade jornalística. Assim, importa, por um lado, aferir se o título de capa “CULPADOS” desrespeita o princípio do rigor informativo e, por outro lado, atender à necessidade de respeito pelo princípio da presunção da inocência, verificando, no caso, se tal princípio está resguardado.

2. Conforme descrito no ponto I supra, o título “CULPADOS” - em maiúsculas vermelhas de grande dimensão e estendendo-se a toda a largura da página - possui grande impacto visual, destacando-se claramente dos restantes elementos que compõe a capa.

3. De facto, a carga semântica da palavra “CULPADOS”, a cor e o tipo de letra escolhidos, conjugados com o enquadramento gráfico e metafórico em que surge, inculcam clara e inevitavelmente nos leitores a percepção de que o casal McCann é culpado do desaparecimento da filha.

4. Por outro lado, conforme afirmado pelo Conselho Regulador na Deliberação n.º 7/CONT-I/2008, de 4 de Junho, importa considerar que a imagem publicada na primeira página de um jornal ou revista se encontra exposta em qualquer banca de rua, pelo que o contacto com o público não depende, necessariamente, de qualquer acto voluntário do leitor. Ao contrário das imagens da página interior, que se supõe serem vistas, sobretudo, por aqueles que adquirem a edição e a folheiam, a capa está acessível à generalidade do público, daí que sua elaboração se deva rodear de especiais cuidados na.

5. Leitores menos avisados e, sobretudo, os que não leram o artigo a que se refere o título de capa, inserido no interior da Revista, retiram, com toda a probabilidade, da leitura desse título um juízo de culpa “definitiva” sobre os McCann, quando, em rigor, a peça a que se refere o título não é mais do que o resultado da opinião expressa pela maioria dos inquiridos numa alegada sondagem que considera os McCann responsáveis pelo desaparecimento da filha.

6. É suposto o título de uma peça reflectir a ideia central do texto a que reporta. Para além da sua função informativa, o título possui também uma função apelativa e estimuladora da leitura, criada através de palavras e imagens. Contudo, como o Conselho Regulador afirmou em deliberações sobre casos semelhantes, a conciliação entre o desejo legítimo de atrair leitores e o rigor exigido à informação não deve ser conseguida sacrificando o segundo em função do primeiro.

7. Ora, o título “CULPADOS”, por um lado, consubstancia uma violação do valor constitucionalmente consagrado da presunção de inocência, conforme se pode ler no artigo 32º, n.º 2 da Lei Fundamental “[t]odo o arguido se presume inocente até ao

trânsito em julgado da sentença de condenação” (inexistindo, no caso, decisão judicial que impute ao casal McCann qualquer responsabilidade pelo desaparecimento da filha); por outro lado, observa-se que, através do apelo à emoção, este título configura-se como um título sensacionalista que não respeita o rigor da informação que é suposto fornecer.

8. De outro modo, deve observar-se que o título, ao por em causa a existência de um envolvimento dos McCann no desaparecimento da filha, constitui uma ofensa ao bom nome e à reputação do casal McCann, valores, também estes, constitucionalmente tutelados, e cuja relevância e protecção que lhe é devida tem vindo a ser destacada em muitas Deliberações deste Conselho (vide, p. ex. Deliberação n.º 7/DF-I/2007, de 6 de Junho de 2007 e Deliberação 9-Q/2006, de 24 de Agosto, esta última instando justamente a Revista Focus, também devido a uma matéria de capa, à observância dos padrões ético-legais que estruturam o exercício responsável da liberdade de imprensa).

9. De facto, este título transforma num facto aquilo que é apenas o resultado de opiniões expressas numa alegada sondagem. Nessa medida, viola normas próprias da actividade jornalística, desde logo, quanto à observância da imposição de rejeição do sensacionalismo, em violação do artigo 14º, n.º1, alínea a) do EJ.

10. Importa ainda atender, em especial, ao disposto no artigo 14º, n.º 2, al. c) do EJ, o qual prescreve que o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência. O mesmo é dizer que até ao momento em que um tribunal, ou outro órgão competente, após a análise dos factos, decida pela imputação de determinados factos ao agente, não pode semelhante juízo de imputação ser efectuado. A formulação de acusações sem provas (atribuição ao agente de imputações porventura falsas), sobretudo pela comunicação social, para além do evidente prejuízo para o bom nome dos visados e da lesão da presunção de inocência, enquanto direito que lhes assiste, tem ainda o efeito perverso de acarretar inconveniência para a realização da justiça. Acresce que o dever de respeitar a presunção de inocência, que recai sobre os jornalistas, não tem efeitos apenas na relação directa com os visados pelas notícias,

funcionando, simultaneamente, como mecanismo de protecção do público em geral contra a especulação, muitas vezes abusiva e sensacionalista.

11. O facto de por baixo do título “CULPADOS se referir que “[u]ma sondagem internacional da Focus mostra que Inglaterra e Portugal não têm dúvidas: Kate e Gerry McCann são responsáveis pelo desaparecimento da filha. E acreditam que a menina está morta”, não impede, pelas razões expostas, o efeito causado pela afirmação categórica do título. Desde logo, por esse texto se revestir, no arranjo gráfico da capa, de uma relevância muito menor (basta atentar no tamanho de letra utilizado) do que aquela que é assumida no título.

12. Sobre a problemática aqui analisada, e ainda que não cumpra, nesta sede, analisar o cumprimento dos deveres éticos pelos jornalistas importa considerar, porque importante para a compreensão da dimensão dos valores em causa, que, também de um ponto de vista estritamente deontológico, os jornalistas estão adstritos a combater o sensacionalismo e a considerar a acusação sem prova como graves faltas profissionais. Neste sentido, o código deontológico da profissão apela aos jornalistas que salvaguardem a presunção de inocência e se abstenham de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor. Este último ponto é particularmente importante, pois ao agregar o dever de salvaguardar a presunção de inocência e o dever de não humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor evidencia, assim, o reconhecimento das consequências imediatas para aqueles que são envolvidos em falsas acusações.

13. A Focus ultrapassou, pois, os limites impostos pela verdade factual, imputando ao casal responsabilidades no desaparecimento da sua filha, numa atitude pouco prudente e especulativa.

14. Por outro lado, as conclusões apresentadas como referentes à opinião dos britânicos e portugueses são passíveis de críticas porque comportam um elevado grau de imprecisão, colocando em causa o rigor da informação veiculada. Isto porque, em primeiro lugar, a Focus afirma que realizou “uma sondagem internacional”. Ora, através

de consulta ao artigo do interior (páginas 118 a 127) verifica-se que foram efectuadas 609 entrevistas telefónicas em Portugal e 612 no Reino Unido. Do mesmo modo, lê-se na “ficha técnica” que os universos em análise são constituídos pela população de Portugal continental e pela população inglesa. De facto, e tendo por base os elementos fornecidos, deve concluir-se que estes dificilmente permitem avaliar a fiabilidade dos resultados, nomeadamente a representatividade da amostra e a margem de erro da “sondagem”.

15. Acresce que a Focus refere-se indiscriminadamente a Inglaterra, Grã-Bretanha ou Reino Unido demonstrando falta de rigor na identificação do universo alvo da sondagem.

16. Basta a leitura da capa para que se percepcione a, já acima apontada, falta de rigor existente no tratamento da matéria. De facto, no canto superior direito, é afirmado que “61% dos **Britânicos** e Portugueses” apontam o dedo aos McCann”, ao mesmo tempo que por baixo do título “CULPADOS” refere-se que “uma sondagem internacional da Focus mostra que **Inglaterra** e Portugal não têm dúvidas...”

17. Por outro lado, além da dúvida sobre qual o universo da sondagem (Portugal e Inglaterra, Portugal e Grã Bretanha ou Portugal e Reino Unido), é também enganadora a indicação de que 61% dos britânicos e portugueses apontam o dedo aos McCann. Isto porque, segundo noticiado no interior do artigo, 77,5 % dos portugueses atribui culpa aos McCann pelo desaparecimento da filha, valor que não vai além dos 44,6 %, no caso dos britânicos. Em termos de rigor informativo é indiscutível que a simples apresentação da média aritmética entre os dois valores, sem a indicação de que se trata de uma média, inculca nos leitores uma percepção errada dos resultados do estudo, sobretudo no que respeita à opinião dos britânicos também designados pela Focus como “ingleses”. Não obstante, ainda que essa indicação tivesse sido realizada, outras preocupações, relacionadas com exigências de rigor, se poderiam levantar, pois para apresentar um valor comum aos inquiridos dos dois países seria necessário ponderar as

amostras de acordo com a dimensão dos respectivos universos e extrair a respectiva proporção, procedimento cuja observância não se mostra comprovada.

18. De resto, não cumpre ao Conselho Regulador pronunciar-se sobre a oportunidade, actualidade, interesse noticioso ou jornalístico de um artigo baseado numa alegada sondagem, sobre a opinião dos portugueses e ingleses quanto ao “Caso Maddie”. À Revista Focus é legítimo, enquanto órgão de comunicação social, ao abrigo da liberdade de informação e liberdade editorial que lhe assiste, elaborar as peças jornalísticas que achar pertinentes e adequadas à sua publicação. Simplesmente, deverá fazê-lo respeitando sempre os limites impostos à actividade jornalística, prescritos em normas legais ou deontológicas.

19. Neste sentido, importa, ainda, aludir ao disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, que estipula como limites à Lei de Imprensa os que decorrem da Constituição e da Lei de forma a salvaguardar, entre outros aspectos, o direito ao bom nome, constituindo a formulação ou divulgação de acusações infundadas grave lesão deste direito.

V. Deliberação

Tendo apreciado o título de capa da Revista “Focus”, edição n.º 464, de 3 a 9/09/08, na qual a palavra “CULPADOS” impressa sobre uma fotografia do casal McCann, ocupa toda a largura da página, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8º, alínea d) e alínea j) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Instar a Revista Focus a cumprir os seus deveres legais e deontológicos, nomeadamente, em matéria de respeito pela presunção de inocência de que qualquer indivíduo beneficia até prova em contrário;

2. Chamar a atenção da mesma Revista para a necessidade de observar o dever de respeito pelo rigor informativo que deve estar presente, quer nos textos noticiosos, quer nos títulos e chamadas de capa, rejeitando o sensacionalismo e a formulação de acusações infundadas.

Nos termos dos artigos 63º, n.º2, e 65º, n.º s 2 e 3, a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador delibera ainda dirigir à Revista Focus a Recomendação 6/2008 que se anexa.

Lisboa, 5 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

Recomendação 6/2008

Considerando o processo desenvolvido ao abrigo das competências de regulação e supervisão da ERC, relativo ao título de capa - “Culpados” - da edição n.º 464, de 3 a 9/09/08, da Revista Focus, sobre os resultados de uma alegada sondagem quanto ao “Caso Maddie McCann”;

Constatando o impacto visual desse título – redigido em maiúsculas vermelhas de grande dimensão e estendendo-se a toda a largura da página sobre uma fotografia dos casal McCann - destacando-se claramente dos restantes elementos que compõe a capa.

Notando que a carga semântica da palavra “Culpados” e o enquadramento gráfico e metafórico em que surge inculcam clara e inevitavelmente nos leitores a percepção de que o casal McCann é culpado do desaparecimento da filha, em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Atendendo ao disposto no artigo 14º, n.º 2, al. c) do Estatuto do Jornalista, o qual prescreve que o jornalista deve abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;

Verificando que a revista Focus transforma num facto aquilo que é apenas o resultado de opiniões expressas numa alegada sondagem, nessa medida, desrespeitando o dever de observância do rigor jornalístico;

O Conselho Regulador

1. Insta a Revista Focus a cumprir os seus deveres legais e deontológicos, nomeadamente, em matéria de respeito pela presunção de inocência de que qualquer indivíduo beneficia até prova em contrário;

2. Recomenda à Revista Focus a observância do dever de respeito do rigor informativo que deve estar presente, quer nos textos noticiosos, quer nos títulos e chamadas de capa, rejeitando o sensacionalismo e a formulação de acusações infundadas.

Lisboa, 5 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira